

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER Nº 846/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 545/2012

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Abou Anni, Chico Macena, Eliseu Gabriel, Floriano Pesaro, Juscelino Gadelha e Marta Costa, que dispõe sobre a desapropriação de imóvel sito à rua Consolação, 2423, destinado a sediar o Cine Belas Artes, e a requalificação urbana de seu entorno. O PL prevê que, uma vez efetuada a desapropriação, a administração do imóvel ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cultura e que o entorno do imóvel “será objeto de requalificação urbana com a finalidade de fomentar a retomada de sua vocação de polo cultural da cidade de São Paulo com o estabelecimento de cinemas, teatros, livrarias e centros culturais”. As intervenções urbanas necessárias serão especificadas pelo Poder Executivo mediante decreto.

Em sua justificativa, os proponentes afirmam que o objetivo da requalificação da área é o de restabelecer a região como marco cultural.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do Projeto, em agosto de 2013.

No entanto, no interm entre a propositura deste projeto, apresentado e autuado em 18/12/2012, e o parecer da Digníssima Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 30/03/2016, foi sancionado o novo Plano Diretor Estratégico – PDE – Lei 16.050, em 31/07/2014, o qual traz instrumentos que versam sobre o mesmo tema, tais como a Zona Especial de Preservação Cultural (ZEPEC), a Área de Proteção Cultural (APC) e o Território de Interesse da Cultura e da Paisagem (TICP).

Além disso, em julho de 2014, o Cine Belas Artes, rebatizado de Cine Caixa Belas Artes em função do patrocínio da Caixa Econômica Federal, foi reaberto após ser reformado e continua em atividade até a presente data.

Conforme destacou a Comissão de Política Urbana em seu parecer contrário ao PL, “observa-se que o PDE indica importantes instrumentos que corroboram com os propósitos da iniciativa em apreço, notadamente com relação ao ‘TICP Paulista/Luz’, no qual está inserido o Cine Belas Artes (...)”.

No âmbito da análise desta Comissão de Administração Pública, reconhecendo louváveis os propósitos da iniciativa em comento, após a aprovação do atual PDE que já conta com regimento próprio para a área, e da parceria estabelecida entre a Prefeitura e a Caixa Econômica Federal que viabilizou a reabertura do cinema, entendemos que os objetivos iniciais da propositura foram contemplados antes de finalizada sua tramitação nesta Casa e, portanto, consignamos parecer contrário ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, 21 de junho de 2017.

Toninho Paiva - (PR) - Presidente
 Gilson Barreto - (PSDB) – Vice-Presidente - Relator
 Antonio Donato - (PT)
 Alfreddinho - (PT)
 André Santos – (PRB)
 Fernando Holiday - (Democratas)
 Patrícia Bezerra (PSDB)

PARECER Nº 847/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 574/2015

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que “altera a Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a permissão de uso de passeio público, para garantir o direito à defesa prévia à imposição de multa por descumprimento, e dá outras providências”.

A Lei 12.002/1996 dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras e o PL pretende alterar seu artigo 2º para que seja dado um prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa pelo proprietário do estabelecimento, no caso de autuação para imposição de multa ou cassação.

Na justificativa ao PL, a nobre proponente afirma que a Lei nº 12.002/1996 não previu nenhuma forma de defesa quando da autuação da multa por seu descumprimento. Diz ainda que “a melhor forma de resolver esse problema é garantir ao comerciante que pode vir a ser punido com a multa administrativa prevista na Lei nº 12.002/1996, a defesa prévia à imposição da multa, para que a punição deixe de ser unipessoal e se torne institucional”.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade na forma de um Substitutivo a fim de estabelecer que o prazo para a apresentação da defesa seja de 15 (quinze) dias, conforme Lei nº 14.141/2006, que dispõe sobre as normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.

Quanto ao mérito que compete a esta Comissão de Administração Pública analisar, a presente iniciativa concorre para o aprimoramento das condições para ampla defesa nos casos de imposição de multa por descumprimento da Lei 12.002/1996, na forma do Substitutivo apresentado pela CCJLP e, portanto, consignamos nosso parecer favorável.

Sala da Comissão de Administração Pública, 21 de junho de 2017.

Toninho Paiva - (PR) - Presidente
 Gilson Barreto - (PSDB) – Vice-Presidente - Relator
 Antonio Donato - (PT)
 Alfreddinho - (PT)
 André Santos – (PRB)
 Fernando Holiday - (Democratas)
 Patrícia Bezerra (PSDB)

PARECER Nº 848/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 665/2015.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que “dispõe sobre a garantia do acesso e permanência de cães nos parques municipais de todas as raças com coleiras e guias, e de cães das raças de grande porte como ‘pit bull’; ‘rottweiler’; ‘pastor alemão’; ‘doberman’; ‘mastim napolitano’; ‘staffordshire terrier americano’”, entre outros, e dá outras providências”.

De acordo com a propositura, para fazer jus à garantia estabelecida no projeto de lei, os donos dos animais deverão obedecer algumas normas, tais como conduzir seus cães utilizando coleiras e guias, bem como enforcadores e focinheiras para os perigosos e de maior porte; portar o Registro Geral do Animal (RGA), carteira de vacinação e plaqueta de identificação.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que “é grande o número de pessoas que querem levar seu cão de estimação para passear nos parques municipais, quando realizam atividades ou passeios com a família, no entanto não são todos os parques que permitem a entrada dos mesmos, dificultando os benefícios que um passeio tranquilo com seu cão pode oferecer: tanto para ele quanto para os proprietários”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE, apresentando SUBS-

TITUTIVO ao projeto de lei “a fim de proceder à alteração da Lei nº 13.131/01 para englobar o pretendido pela presente propositura e evitar disposições legais repetidas, além de possível alegação de vício de iniciativa pela determinação da prática de ato concreto de governo”.

A matéria em pauta já é ou foi discutida nas esferas federal (projeto de lei 2.140/2011), estadual (Lei Estadual 11.531/2003) e também municipal (Leis 10.309/1987 e 13.131/2001) quanto ao uso de coleiras, guias, enforcadores e focinheiras nos animais.

As novidades trazidas pelo projeto de lei ficam por conta da garantia expressa para o ingresso e permanência de cães nos parques municipais, desde que atendidas determinadas regras; e, a apresentação do registro geral do animal (RGA) e carteira de vacinação, quando solicitado.

Atualmente, os parques municipais não proibem a entrada de animais de estimação na cidade de São Paulo, exceção é o Parque das Bicicletas e o Horto Florestal, este último gerido pelo Estado de São Paulo, e não pelo município.

A obrigatoriedade de apresentação do RGA e da carteira de vacinação do cão quando solicitados, fará também que seja obrigatório ao dono portar esses documentos sempre que levar seu cachorro para passear, estando sujeito à multa caso não os carregue consigo.

Tendo em vista que a propositura pretende permitir que não haja proibição da permanência de cães nos parques públicos, desde que eles sejam conduzidos de forma segura para os outros frequentadores, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, 21 de junho de 2017.

Toninho Paiva - (PR) - Presidente
 Gilson Barreto - (PSDB) – Vice-Presidente
 Alfreddinho - (PT) – Relator
 Antonio Donato - (PT)
 André Santos – (PRB)
 Fernando Holiday - (Democratas)
 Patrícia Bezerra (PSDB)

PARECER Nº 849/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 246/2017.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Celso Jatene, Toninho Vespoli e Eduardo Matarazzo Suplicy Gabriel, que “estabelece diretrizes para adoção de medidas de desestatização ou em qualquer hipótese de celebração de parceria destinada à ampliação da interação entre o Município de São Paulo e a iniciativa privada por meio de ajustes de qualquer natureza.”

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, o “projeto [...] fornece um guia simplificador de toda a análise necessária à garantia da preservação do interesse público tanto pelo Executivo como pelo Legislativo, no exercício das atribuições de cada Poder, além de preservar a imprescindível participação popular no processo [de desestatização].”

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade.

Nos termos do projeto, estas diretrizes destinam-se a balizar a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, tais como a alienação de bens móveis ou imóveis municipais, a outorga de direitos de qualquer natureza e a concessão de bens ou serviços.

Conforme a propositura, independente da denominação adotada, deverão ser considerados contratos de parceria não só a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real, mas também os outros negócios público-privados que - em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo de contratação, riscos ou incertezas envolvidos - adotem estrutura jurídica semelhante. As alienações de qualquer natureza e os negócios que envolvam doações privadas com encargos para o Município igualmente se enquadram nesta categoria.

Com esse fim, lança uma série de comandos que devem ser necessariamente cumpridos para que estes destes processos de interação entre o Poder Público e a iniciativa privada da Cidade de São Paulo sejam celebrados, quais sejam:

I - ampliarem as oportunidades de investimento e emprego e estimularem o desenvolvimento tecnológico, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do Município, estabelecidas no Plano de Metas e no Plano Plurianual;

II - garantirem a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas, quando for o caso;

III - promoverem ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços, evitando a formação de monopólio ou cartéis dos setores privatizados;

IV - o edital respectivo ou o contrato prevejam como condição para a parceria que envolva bens ou serviços no centro expandido da Cidade (Lei Municipal nº 16.050, de 2014), investimento de igual ou maior valor em bens ou serviços equivalentes fora do centro expandido da Cidade;

V - assegurarem a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção;

VI - a modelagem do negócio ou estudos correspondentes forem previamente aprovados por auditoria externa independente; Câmara Municipal de São Paulo PL 0246/2017 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

VII - o resultado a ser obtido pelo Município tenha por objetivo o investimento nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII - não implicarem financiamento pelo erário municipal ou aumento da dívida do Município;

IX - não implicarem criação de novos órgãos municipais de Administração Direta ou Indireta;

X - as inserções publicitárias como contrapartida de parcerias estiverem autorizadas pelo órgão municipal de proteção da paisagem urbana e, quando for o caso, pelos órgãos do patrimônio histórico em todas as esferas, respeitadas as regras da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa);

XI - fortalecerem as carreiras de Estado;

XII - a modelagem do negócio ou estudos correspondentes forem previamente aprovados pelo Conselho Municipal atuante na Pasta a que corresponda o bem ou serviço objeto da parceria;

XIII - tenha sido realizada consulta pública com, no mínimo, trinta dias de duração, na qual sejam divulgados os parâmetros necessários e suficientes para conhecimento da população, nos termos exigidos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

XIV - quaisquer alienações, concessões, contratos ou parcerias que envolvam valores superiores a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) só poderão ser firmados com empresas que já tenham estabelecido, na data de publicação desta Lei, regras de compliance públicas, afinadas com a preservação da livre concorrência e que atendam às regras estabelecidas pela Portaria CGU Nº 909, de 07 de abril de 2015, da Controladoria Geral da União.

No que se refere à alienação de bem ou de algum Direito Municipal, observadas as exceções do art. 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, isso somente poderá ocorrer caso haja autorização legal específica, independentemente de seu valor.

Ainda existe orientação acerca dos casos que necessitem de estruturação para estes projetos que venham a ser objeto dessas parcerias aqui em comento. Nestas situações, a Secretaria Municipal envolvida, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação, poderá:

I - utilizar a estrutura interna da própria administração pública;

II - contratar serviços técnicos profissionais especializados;

III - abrir chamamento público;

IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento.

Outrossim, há regras autorizando o recebimento de doações, com ou sem encargos (da iniciativa privada), e o estabelecimento de parcerias público-privadas que independam de plano de modelagem e de aporte de recursos públicos. Nos casos das doações recebidas, antes de aceitá-las, o Governo Municipal deverá formar um juízo de valor em relação à equivalência entre o encargo proposto e o benefício conferido.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 21 de junho de 2017.

Toninho Paiva - (PR) - Presidente
 Gilson Barreto - (PSDB) – Vice-Presidente - Contrário
 Antonio Donato - (PT) – Relator
 Alfreddinho - (PT)
 André Santos – (PRB)
 Fernando Holiday - (Democratas)
 Patrícia Bezerra (PSDB)

SGP-13 – SECRETARIA DAS COMISSÕES EXTRAORDINÁRIAS E TEMPORÁRIAS:

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Reunião Ordinária
 Data: 22/06/2017 - quinta-feira
 Local: Sala "A" Sérgio Vieira de Mello
 Horário: 13:00 horas
 Pauta:
 1.Encaminhamentos
 2.Votação de Requerimentos, se houver

COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO PAULO

Reunião de Instalação
 Data: 22/06/2017
 Hora: 13h00
 Local: Auditório Prestes Maia
 Pauta: Eleição do Presidente e do Vice-presidente da Comissão.

COMISSÃO DE ESTUDOS PARA AVALIAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À SECRETARIA DA CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, EM PARTICULAR AOS PROJETOS E PROGRAMAS QUE DIZEM RESPEITO A AÇÕES DE FOMENTO A GRUPOS ORIGINADOS OU COM ATUAÇÃO NA PERIFERIA DA CIDADE (PROCESSO RPP 06-3/2017)

Reunião Ordinária
 Data : 22 de junho de 2017 - quinta-feira
 Horário: 11h00
 Local : Sala Tiradentes - 8º andar
 Pauta :
 - Resposta da Sec da Fazenda sobre investimentos em cultura de 2008 – 2016
 - Resposta da Sec da Fazenda sobre pedidos de descongelamentos feitos pela Cultura

SECRETARIA DA CÂMARA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA 2513/17
 CESSANDO, pelo período de 15 (quinze) dias, a partir de 19 de junho de 2017, os efeitos da Portaria 2237/16, que designou DANIEL RECH VEGA, Técnico Administrativo, referência QPL-8, registro 11323, para exercer a função de Supervisor de Unidade de Expediente – SGA-36, referência FG-1.

PORTARIA 2514/17
 DESIGNANDO, pelo período de 15 (quinze) dias, DANIEL RECH VEGA, Técnico Administrativo, referência QPL-8, registro 11323, para exercer a função de Supervisor da Equipe de Garagem e Frota – SGA.31, referência FG-2, a partir de 19 de junho de 2017.

PORTARIA 2515/17
 DESIGNANDO CLARICE CARVALHO, Técnico Administrativo, referência QPL-18, registro 10869, para exercer a função de Supervisor de Unidade de Expediente – SGP.54, referência FG-1, a partir de 13 de junho de 2017, tendo em vista a vacância desta função devido à aposentadoria de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, Técnico Administrativo, referência QPL-18, registro nº 10.940.

MESA DA CÂMARA ATO Nº 1378/17

Acresce parágrafo ao art. 1º do Ato nº 1365, de 13 de fevereiro de 2017, renumerando como § 2º o seu parágrafo único.

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições,

RESOLVE :
 Art. 1º Fica renumerado como § 2º, o parágrafo único do art. 1º do Ato nº 1365, de 13 de fevereiro de 2017, que passa a vigorar acrescido de § 1º com a seguinte redação:
 “Art. 1º (...)
 (...)

§ 1º Na hipótese da ausência de Chefe de Gabinete lotado no Gabinete do Vereador, ou ainda na hipótese em que o Chefe de Gabinete esteja impedido de dirigir veículos automotores por não ter Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou por ela estar vencida ou suspensa, condição que deverá ser atestada em termo constante do Anexo III deste Ato, o termo de responsabilidade de que trata o caput deste artigo será assinado pelo Vereador ou por um dos 3 (três) servidores lotados em seu Gabinete por ele indicados, na forma do Anexo I, observada a ordem de prioridade estabelecida pelo próprio Vereador constante do Anexo IV”. (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 São Paulo, 21 de junho de 2017.



ANEXO I DO ATO 1365/2017

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DO VEÍCULO

() Do Chefe de Gabinete

Eu, _____, RF _____, Chefe de Gabinete no ____º GV, registro na CNH nº _____, declaro ter recebido desta Equipe o veículo - _____, de placa _____, com documentos, acessórios completos e chaves, para uso do Vereador _____.

Ou

() Do Vereador

Eu, _____, Vereador do ____º GV, registro na CNH nº _____, declaro ter recebido desta Equipe o veículo _____, de placa _____, com documentos, acessórios completos e chaves.

Ou

() Do servidor de gabinete indicado pelo Vereador, nos termos do Anexo IV

Eu, _____, RF _____, servidor lotado no ____º GV, registro na CNH nº _____, declaro ter recebido desta Equipe o veículo - _____, de placa _____, com documentos, acessórios completos e chaves, para uso do Vereador _____.

Declaro estar ciente de que o veículo está, a partir desta data, sob a minha guarda e comprometo-me, em caso de infração às leis de trânsito, a assumir a responsabilidade pelas penalidades de multa e pontuação, caso não seja identificado o servidor integrante deste Gabinete que infringir as regras de trânsito